



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.759-B, DE 2011 **(Do Sr. Edson Pimenta)**

Altera o Estatuto do Idoso em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5206/13 e 1829/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 6972/13, apensado (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 5206/13 e 1829/15, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do de nº 6972/13, apensado (relator: DEP. DENIS BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5206/13, 6972/13 e 1829/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Estatuto do Idoso, com a finalidade de tornar efetiva a prioridade na tramitação dos processos judiciais.

Art. 2º O § 1º, do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

§ 1º. A garantia de prioridade de que trata o *caput* deste artigo será assegurada de ofício pelo magistrado.

.....(NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 71-A:

“Art. 71-A. Os juízos e tribunais criarão campos específicos em seus sistemas de informação para cadastrar a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes, a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles for maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§1º. As capas dos autos deverão conter o aviso “IDOSO” de forma destacada.

§2º Os sistemas de informação deverão gerar relatórios específicos e periódicos sobre o andamento dos processos de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem como objetivo dar mais efetividade ao mandamento legal de que aos idosos é concedida preferência no andamento de seus processos judiciais.

Tal determinação, a princípio inserida no Código de Processo Civil e depois parte integrante do Estatuto do Idoso, teve reduzida a idade da prerrogativa para sessenta anos de idade. Esta é, sem dúvida, mais uma conquista decorrente do preceito constitucional que agasalha a dignidade da pessoa humana.

Apesar de ser a prerrogativa legal, na prática ela pouco significa. Há tribunais que destacam a existência de prioridade, mas há juízos em que simplesmente ninguém nem lê a petição do advogado que informa a existência de parte maior de sessenta anos..

Revogando-se a determinação legal de que a parte interessada deve informar e solicitar a preferência e determinando-se que ao magistrado cabe, de

ofício, zelar por esta garantia, invertem-se os papéis, e confere-se seguramente, maior eficácia à letra da lei.

Dessa forma, a inserção da informação no sistema de informática dos tribunais será mais uma ferramenta de que disporá o idoso para fazer valer o seu direito.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2011.

Deputado EDSON PIMENTA

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.206, DE 2013 (Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2759/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o art. 71-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso para estabelecer prazo para o julgamento dos processos de pessoas com mais de 75 anos.

Art. 2º a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71–A. A decisão judicial de processo cuja parte seja pessoa idosa, com idade acima de 75 anos, deve ser prolatada em até 3 meses após os autos estarem concluso para julgamento. Findo esse prazo, os demais processos do juízo ficarão sobrestados até que a decisão seja proferida.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por fim precípua conferir maior celeridade aos

processos em que figure como parte pessoa idosa, que em razão de sua idade, não pode esperar pelo tempo normal que o judiciário leva para solucionar uma controvérsia.

Note-se que essa reforma representa uma importante ação do Poder Legislativo com vistas a imprimir celeridade aos processos judiciais e, por conseguinte, alcançar a tão almejada efetividade das decisões judiciais, alçada expressamente ao *status* de garantia constitucional pela **Emenda nº 45, de Dezembro de 2004**, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Antes mesmo da denominada Reforma do Judiciário, já se proclamava, com razão, que o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88) englobava o direito a uma decisão tempestiva, efetiva e justa, predicados sem os quais não é politicamente legítimo o sistema processual de um país. O verdadeiro acesso à *ordem jurídica justa* desqualifica a justiça tardia, que nega o próprio acesso à justiça.

É cediço que essa é uma solução paliativa. Na verdade, melhor seria a realização de reformas estruturais em nosso sistema processual de modo a possibilitar que o Estado preste a tutela jurisdicional em curto espaço de tempo para todos os cidadãos. Todavia, enquanto tais reformas não acontecem, medidas como essa, que aceleram a prestação jurisdicional para aqueles que têm necessidades mais prementes, são de bom alvitre.

É oportuno salientar que o alcance desse Projeto, em razão da extensão da prioridade, é medida de inegável cunho social, fundamentada em inequívocas razões humanitárias.

Tendo em mente que justiça tardia não é justiça e que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando compreensível descrédito no Poder Judiciário, pugno para que a proposta em comento seja incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.

Posto isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a

aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013

Deputado FLÁVIA MORAES

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu

interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.972, DE 2013
(Do Sr. Manoel Junior)

Dá nova redação ao art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências."

| |
|---|
| <p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5206/2013.</p> |
|---|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei busca conferir maior efetividade à prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º Os processos administrativos e judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos não ficarão sem movimentação por mais de trinta dias e deverão ser concluídos em no máximo três anos, exceto, em ambos os casos, se houver omissão da própria parte ou interveniente interessada.

§ 3º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 4º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 5º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com o fator tempo, no âmbito do Direito Processual, é constante e se reflete na edição de diversos diplomas legislativos que tentam minorar seus efeitos sobre a prestação jurisdicional, buscando aliar a

celeridade à efetividade processual.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a razoável duração do processo passou a figurar no rol dos direitos e garantias fundamentais. Em 2001, a Lei nº 10.358 introduziu no Código de Processo Civil os artigos 1211-A, 1211-B e 1211-C, que tratam da prioridade de tramitação dos feitos em que figure como parte ou interveniente pessoa com igual ou superior a 65 anos. O referido patamar etário foi reduzido para 60 anos com a edição do Estatuto do Idoso, em 2003, que tratou do tema no capítulo dedicado ao acesso à justiça.

Mas, não obstante o Estatuto do idoso, por seu art. 71, já preveja a prioridade na tramitação dos respectivos feitos, em âmbito administrativo e judicial, não é isso que ocorre, na prática.

A falta da efetiva prioridade prejudica essas pessoas, em detrimento dos mandamentos constitucionais que protegem o idoso e, em última análise, a própria dignidade da pessoa humana.

Daí a necessidade da fixação de prazos, consoante o novo § 2º que ora propomos para o art. 71.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DO ACESSO À JUSTIÇA**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art5º.....

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

..... § 3º
Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

.....
.....

LEI Nº 10.358, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art.1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado." (NR)

"Art. 154.....

Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 175. (VETADO)

.....
.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO XI
DA ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL

.....

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. [*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009\)*](#)

Art. 1.211-B A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. [*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*](#)

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009\)*](#)

Art. 1.211-C Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009\)*](#)

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.829, DE 2015

(Do Sr. Marcos Reategui)

Altera o Estatuto do Idoso em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2759/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Estatuto do Idoso, com a finalidade de tornar efetiva a prioridade na tramitação dos processos judiciais.

Art. 2º O § 1º, do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

§ 1º. A garantia de prioridade de que trata o *caput* deste artigo será assegurada de ofício pelo magistrado.

.....(NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 71-A:

“Art. 71-A. Os juízos e tribunais criarão campos específicos em seus sistemas de informação para cadastrar a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes, a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles for maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§1º. As capas dos autos deverão conter o aviso “IDOSO” de forma destacada.

§2º Os sistemas de informação deverão gerar relatórios específicos e periódicos sobre o andamento dos processos de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem como objetivo dar mais efetividade ao mandamento legal de que aos idosos é concedida preferência no andamento de seus processos judiciais.

Tal determinação, a princípio inserida no Código de Processo

Civil e depois parte integrante do Estatuto do Idoso, teve reduzida a idade da prerrogativa para sessenta anos de idade. Esta é, sem dúvida, mais uma conquista decorrente do preceito constitucional que agasalha a dignidade da pessoa humana.

Apesar de ser a prerrogativa legal, na prática ela pouco significa. Há tribunais que destacam a existência de prioridade, mas há juízos em que simplesmente ninguém nem lê a petição do advogado que informa a existência de parte maior de sessenta anos..

Revogando-se a determinação legal de que a parte interessada deve informar e solicitar a preferência e determinando-se que ao magistrado cabe, de ofício, zelar por esta garantia, invertem-se os papéis, e confere-se seguramente, maior eficácia à letra da lei.

Dessa forma, a inserção da informação no sistema de informática dos tribunais será mais uma ferramenta de que disporá o idoso para fazer valer o seu direito.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado MARCOS REÁTEGUI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.759, de 2011, de autoria do Deputado Edson Pimenta, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais. Para tal, estabelece que a garantia de prioridade de que trata o caput do art. 71 do Estatuto do Idoso seja assegurada de ofício pelo magistrado.

O referido PL insere ainda ao Estatuto do Idoso o artigo 71-A e seus §§ 1º e 2º para determinar a indicação tanto no sistema de processo eletrônico quanto nos autos físicos de que a lide trata de interesse de idoso e, portanto, seja registrada e acompanhada de modo a garantir a providência legal.

Ao projeto principal encontram-se apensados as seguintes proposições:

- PL 5.206/2013, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que agrega o artigo 71-A ao Estatuto do Idoso, para propor que, em processo cuja parte seja pessoa idosa,

com idade acima de 75 (setenta e cinco) anos, a decisão judicial deve ser prolatada em até 3 (três) meses após os autos estarem conclusos para julgamento. Findo esse prazo, os demais processos do juízo ficariam sobrestados até que a decisão fosse proferida.

- PL 6.972/2013, de autoria do Deputado Manoel Júnior, que acrescenta dispositivo ao artigo 71 do Estatuto do Idoso, prevendo que os processos administrativos e judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos não fiquem sem movimentação por mais de 30 (trinta) dias e sejam concluídos em, no máximo 3 (três) anos, exceto os casos em que houver omissão da própria parte ou interveniente.

- PL 1.829/2015, apresentado pelo Deputado Marcos Reategui, da mesma forma que o projeto principal, prevê que a prioridade ao idoso deve ser conferida de ofício pelo magistrado; que nos sistemas de informação existam campo de informação para cadastrar a data de nascimento das partes; e que os processos fisicamente em papel tenham na sua capa o aviso “idoso” de forma destacada.

Trata-se de proposição com tramitação ordinária, despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), do Idoso (Cidoso) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras, a apreciação do mérito.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O envelhecimento da população tem trazido desafios em diversas dimensões e, para garantir ao idoso a sua integração na sociedade e seu bem-estar, a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, foi aprovada no intuito de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Dentre tais direitos, encontram-se os referentes ao acesso à justiça, sendo o *caput* do artigo 71 da referida lei o responsável por assegurar a prioridade no andamento dos processos e procedimentos, bem como na execução de atos e diligências judiciais em que sejam partes ou intervenientes pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

De acordo com o § 1º do mencionado artigo, o interessado em obter tal benefício, comprovando sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para julgar o feito, que estabelecerá as providências a serem tomadas para o seu cumprimento.

Conforme o § 3º, ainda do artigo 71 do Estatuto do Idoso, tal prioridade também deve ser observada nos processos e procedimentos na Administração Pública e, como preceitua o § 2º, não cessa com a morte do beneficiário, mas se estende ao cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira com união estável, desde que possuam mais de sessenta anos.

Há ainda dispositivo acrescido ao Estatuto do Idoso, por meio da Lei 13.466/2017, que institui que “Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos”.

Convém informar que a norma supracitada está alinhada ao novo Código de Processo Civil, que prevê em seu artigo 1.048 a seguinte redação:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1.º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2.º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3.º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4.º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.”

Em que pese a existência de prerrogativas legais para beneficiar os idosos, o que se verifica é que, na prática, elas pouco funcionam. É de amplo conhecimento que alguns tribunais destacam a existência de prioridade, todavia há juízos que não consideram tal critério.

A partir de então, resta demonstrada a importância do PL principal, o de nº 2.759/2011, que retira do idoso o ônus de demonstrar o interesse em obter a garantia

de prioridade, que passa a ser uma incumbência do magistrado, o que certamente beneficia essa minoria etária e acelera a prestação jurisdicional. Com a alteração aduzida pela proposição, independará da parte a solicitação de prioridade, que passa a ser um valor do juízo.

Da mesma forma, é meritória a iniciativa de expandir a identificação de processos referentes a pessoas idosas aos meios eletrônicos de acompanhamento processual, além da identificação dos autos físicos tal como previsto no referido PL.

No tocante ao PL 5.206/2013, consideramos louvável a iniciativa da autora para reduzir o prazo para que a decisão judicial seja prolatada em 3 meses após os autos estarem conclusos para julgamento em processo judicial, cuja parte seja pessoa idosa com idade acima de 75 anos. Apenas sugerimos que o prazo seja de 30 (trinta) dias, em consonância com o inciso III do artigo 226 do novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 266 O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.”

A fixação do prazo de 30 dias no Estatuto do Idoso será mais uma ferramenta que os cidadãos da terceira idade terão para assegurar os direitos legalmente estabelecidos a eles. É de grande importância acolher ideias ou iniciativas que busquem agilizar as soluções dos conflitos mediante uma rápida e ágil prestação jurisdicional, capaz de satisfazer os anseios dos destinatários, principalmente quando se trata das pessoas da terceira idade muitas vezes esquecidas pela sociedade.

O PL 5.206/2013, prevê, ainda, que findo o prazo para a decisão judicial, os demais processos do juízo fiquem sobrestados até que a decisão seja proferida. Entretanto, nosso posicionamento é que tal modificação seria prática e juridicamente prejudicial. A determinação de prazo para a decisão judicial sob pena de sobrestamento de todos os demais feitos poderia gerar sérias consequências à administração da justiça e aos demais cidadãos que necessitam da prestação jurisdicional do Estado.

No que diz respeito ao PL 6.972, de 2013, em que pesem os propósitos do seu autor, entendemos que este não deve prosperar, pois a medida busca a fixação de prazos para a atuação judicial dos magistrados, além dos previstos na legislação processual.

Acolhemos também o PL 1.829, de 2015, que, pelas mesmas razões que o Projeto original merece prosperar.

Sabemos que a maioria das pessoas que litigam contra órgãos previdenciários e órgãos da justiça são idosas ou gravemente doentes e, por isso, merecedoras de tratamento diferenciado. Por isso, é de extrema importância a adoção de medidas que

priorizem a tramitação processual, uma vez que os idosos já estão numa idade avançada e, caso haja demora na resolução de seus problemas judiciais ou administrativos, pode ser que nem aproveitem do que lhes é de direito.

Dessa forma, acreditamos que as alterações ao artigo 71 que ora defendemos estão em conformidade com os interesses dos idosos e suas famílias, cujo mérito no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família nos parece inquestionável.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.759/2011; 5.206/2013 e 1.829/2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.972/2013.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2019.

Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.759, DE 2011; Nº 5.206/2013 E
1.829/2015**

Altera o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71.....

§ 1º A garantia de prioridade de que trata o caput deste artigo será assegurada de ofício pelo magistrado, hipótese em que serão determinadas as providências a serem cumpridas, inclusive no tocante aos autos receberem identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§2º A prioridade prevista no caput deverá constar de campos específicos dos sistemas de informação do órgão judiciário que permitam a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes, a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer

deles for maior de 60 (sessenta anos).

§3º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§4º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§5º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§6º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos.

§ 5º A decisão de processo ou procedimento que envolva pessoa idosa deve ser dada em até 30 (trinta) dias após os autos estarem conclusos para decisão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2019.

Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 2759/2011, o PL 5206/2013, e o PL 1829/2015, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 6972/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Celina Leão, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo

Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Daniel Trzeciak, Diego Garcia, Flávia Morais, Hiran Gonçalves, João Roma, Lauriete, Mariana Carvalho, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Barros e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.759, DE 2011,
Nº 5.206, DE 2013 E Nº 1.829, DE 2015**

Altera o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71.....

§ 1º A garantia de prioridade de que trata o caput deste artigo será assegurada de ofício pelo magistrado, hipótese em que serão determinadas as providências a serem cumpridas, inclusive no tocante aos autos receberem identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§2º A prioridade prevista no caput deverá constar de campos específicos dos sistemas de informação do órgão judiciário que permitam a data de nascimento e a idade das partes e intervenientes, a fim de que seja gerado um aviso quando qualquer deles for maior de 60 (sessenta) anos.

§3º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§4º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública

da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§5º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§6º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos.

§ 5º A decisão de processo ou procedimento que envolva pessoa idosa deve ser dada em até 30 (trinta) dias após os autos estarem conclusos para decisão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.759, de 2011, de autoria do Deputado Edson Pimenta, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso, em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais. Com esse objetivo, estabelece que a garantia de prioridade de que trata o *caput* do art. 71 do Estatuto do Idoso seja assegurada de ofício pelo magistrado.

Insera ainda, a proposição, ao Estatuto do Idoso o artigo 71-A e seus §§ 1º e 2º para determinar a indicação tanto no sistema de processo eletrônico quanto nos autos físicos de que a lide trata de interesse de idoso e, portanto, seja registrada e acompanhada de modo a garantir a providência legal.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos:

- PL 5.206, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que agrega o artigo 71-A ao Estatuto do Idoso, para propor que, em processo cuja parte seja pessoa idosa, com idade acima de 75 anos, a decisão judicial deve ser prolatada em até três meses após os autos estarem conclusos para julgamento. Findo esse prazo, os demais processos do juízo ficariam sobrestados até que a decisão fosse

proferida.

- PL 6.972, de 2013, de autoria do Deputado Manoel Júnior, que acrescenta dispositivo ao artigo 71 do Estatuto do Idoso, prevendo que os processos administrativos e judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos não fiquem sem movimentação por mais de trinta dias e sejam concluídos em, no máximo três anos, exceto os casos em que houver omissão da própria parte ou interveniente.

- PL 1.829, de 2015, apresentado pelo Deputado Marcos Reátegui, da mesma forma que o projeto principal, prevê que a prioridade ao idoso, no caso, maiores de 60 anos, deve ser conferida de ofício pelo magistrado; que nos sistemas de informação existam campo de informação para cadastrar a data de nascimento das partes; e que os processos fisicamente em papel tenham na sua capa o aviso “idoso” de forma destacada.

Trata-se de proposição com tramitação ordinária, despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), do Idoso (Cidoso) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras, a apreciação do mérito.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em sessão realizada aos 14 de agosto de 2019, foram aprovados os PLs. 2.759, de 2011; 5.206, de 2013; e 1.829, de 2015, nos termos de substitutivo, e rejeitado o PL 6.972, de 2013; tudo nos termos do relatório e voto do Deputado Sérgio Vidigal.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

É sabido que o envelhecimento da população tem trazido desafios vários e, para garantir ao idoso a sua integração na sociedade e seu bem-estar, a Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso, foi aprovada no intuito de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Como já bem lembrou o Deputado Sérgio Vidigal em seu voto na comissão de mérito que nos antecedeu – Comissão de Seguridade Social e Família -

dentre tais direitos, encontram-se os referentes ao acesso à justiça, sendo o *caput* do artigo 71 da referida lei o responsável por assegurar a prioridade no andamento dos processos e procedimentos. O citado artigo assim está redigido, *in verbis*:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.”

Note-se que o parágrafo quinto foi um acréscimo aditado pela Lei número 13.466, de 2017.

Convém informar que a norma supracitada está alinhada ao novo Código de Processo Civil, que tem a seguinte previsão, em seu artigo 1.048, *in litteris*:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

I em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1.º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as

providências a serem cumpridas.

§ 2.º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3.º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4.º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.”

Em que pese a existência de prerrogativas legais para beneficiar os idosos, o que se verifica é que, na prática, elas pouco funcionam. É de público conhecimento que alguns tribunais destacam a existência de prioridade, todavia há juízos que não consideram tal critério.

A partir de então, resta demonstrada a importância do projeto lei principal, o de nº 2.759, de 2011, que retira do idoso o ônus de demonstrar o interesse em obter a garantia de prioridade, que passa a ser uma incumbência do magistrado, o que certamente beneficia essa sofrida parcela da população e pode acelerar a prestação jurisdicional. Com a alteração aduzida pela proposição, independará da parte a solicitação de prioridade, que passa a ser um valor do juízo.

Da mesma forma, é meritória a iniciativa de expandir a identificação de processos referentes a pessoas idosas aos meios eletrônicos de acompanhamento processual, além da identificação dos autos físicos tal como previsto na referida proposição.

No que diz respeito ao PL 5.206, de 2013, também consideramos louvável a iniciativa de reduzir o prazo para que a decisão judicial seja prolatada em três meses após os autos estarem conclusos para julgamento em processo judicial, cuja parte seja pessoa idosa com idade acima de 75 anos. Outrossim, concordamos com a sugestão da Comissão de Seguridade Social e de Família de que o prazo seja de trinta dias.

A fixação do prazo de 30 dias no Estatuto do Idoso será mais uma ferramenta que os cidadãos da terceira idade terão para assegurar os direitos legalmente estabelecidos a eles.

É de grande importância acolher ideias ou iniciativas que busquem agilizar as soluções dos conflitos mediante uma rápida e ágil prestação jurisdicional,

capaz de satisfazer os anseios dos destinatários, principalmente quando se trata das pessoas da terceira idade muitas vezes esquecidas pela sociedade.

O Projeto de Lei 5.206, de 2013, prevê que findo o prazo para a decisão judicial, os demais processos do juízo fiquem sobrestados até que a decisão seja proferida. Não podemos concordar com tal medida, que pode vir a ser ingerência nada razoável na administração da justiça, com possíveis eventuais consequências funestas para toda a sociedade.

No que diz respeito ao PL 6.972, de 2013, em que pesem os propósitos do seu autor, entendemos que este não deve prosperar, pois a medida busca a fixação de prazos para a atuação judicial dos magistrados, além dos previstos na legislação processual. O que, repetimos, pode ser medida de consequências imprevisíveis.

Somos de acordo com o texto do PL 1.829, de 2015, pelas mesmas razões que a proposição original merece prosperar.

Sabemos que a maioria das pessoas que litigam contra órgãos previdenciários e órgãos da justiça são idosas ou gravemente doentes e, por isso, merecedoras de tratamento diferenciado. Por isso, é de extrema importância a adoção de medidas que priorizem a tramitação processual, uma vez que os idosos já estão numa idade avançada e, caso haja demora na resolução de seus problemas judiciais ou administrativos, pode ser que nem aproveitem do que lhes é de direito.

Dessa forma, acreditamos que as alterações ao artigo 71 que ora defendemos estão em conformidade com os interesses dos idosos e suas famílias, cujo mérito no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa nos parece inquestionável.

Destarte, somos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.759, de 2011; 5.206, de 2013, 1.829, de 2015, bem como do substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.972, de 2013.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.759/2011, o PL 5206/2013, e o PL 1829/2015, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e rejeitou o PL 6972/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Denis Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Dulce Miranda, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Leandre, Norma Ayub, Ossesio Silva, Dr. Frederico, Fábio Trad, Hélio Costa, Lourival Gomes, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO